

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 609, de 2015 – Complementar, que “dispõe sobre a aposentadoria dos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito, nos termos do inciso II do § 4º do art. 40 das Constituição Federal”.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 609, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador José Medeiros, que “*dispõe sobre a aposentadoria dos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito, nos termos do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal*”.

A proposição, em seu art. 1º, assenta as referências para a aposentadoria compulsória e voluntária do servidor público ocupante de cargo de guarda municipal ou de agente de fiscalização de trânsito.

A aposentadoria compulsória é fixada aos sessenta e cinco anos de idade.

A aposentadoria voluntária, independentemente da idade, é possível após trinta anos de contribuição, com pelo menos vinte anos de exercício no cargo, ou aos vinte e cinco anos de contribuição, com pelo menos quinze anos no cargo, respectivamente para homens e mulheres.

SF/15425.83683-20

A justificação informa que a providência normativo-legislativa se escora no permissivo do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, e no art. 144, §§ 8º e 10, todos da Constituição Federal, considerando o fato de haver uma aproximação conceitual entre as carreiras referidas e outras, policiais, devotadas à segurança pública, e a existência de legislação prevendo aposentadoria especial a estas.

Além disso, sustenta a justificação que “as atribuições precípuas dos cargos de guarda municipal e agente de fiscalização de trânsito, voltadas para a proteção da ordem pública, são inherentemente sujeitas a risco”, pelo que “o estabelecimento de regras de aposentadoria especial para essas categorias é, portanto, acima de tudo, uma questão de justiça”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Principiamos pela afirmação da inexistência de reserva constitucional de iniciativa do processo legislativo para a matéria de que trata a proposição que temos sob exame, assentando-se, por isso, a possibilidade de autoria parlamentar do projeto e, com isso, no ponto, a sua constitucionalidade formal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, igualmente, nada há a opor, uma vez que o projeto apresenta-se formalmente adequado às normas de redação técnica e veicula inovação à ordem jurídica nacional.

Vale assinalar, por oportuno, que a previdência social é matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII), devendo a União, por lei nacional, fixar normas gerais nacionais, as quais serão suplementadas por legislação estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, nos autos do agravo regimental no Mandado de Injunção nº 5.598, julgado em 10.4.2014, pela necessidade de atuação normativa da União para a regulamentação de aposentadoria especial de servidor público municipal.

SF/15425.83683-20

Na seara normativa, deve ser considerado que a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que “dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, determina, em seu art. 5º, parágrafo único, o seguinte:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Pois bem, é da referida “lei complementar federal” que nos ocupamos neste momento, e que pretende, em seu objeto normativo, fixar, nacionalmente, os parâmetros para a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos municipais e estaduais referidos.

Relativamente ao mérito, temos para nós não só a oportunidade, mas a necessidade da medida legislativa.

Efetivamente, e apesar de se situarem no espectro de instituições que constitucionalmente se destinam à segurança pública, pela letra do art. 144 da Constituição Federal, os guardas municipais e os agentes de fiscalização de trânsito não são beneficiados, ainda, com um sistema de aposentadoria que considere as peculiaridades de suas funções e principalmente os riscos à integridade física e à vida que são a elas inerentes. Sob esse aspecto, e como bem lançado pela justificação, a proposição que temos sob exame responde a uma lacuna normativa que precisa, com urgência, ser superada.

Nesse sentido, cabe lembrar que diversos Tribunais brasileiros, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Mandado de Injunção nº 2861675620118260000, de 5.9.2012), diante da falta de lei complementar federal sobre a matéria, vêm determinando a aplicação subsidiária do art. 57

da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2012, para viabilizar a concessão de aposentadoria especial a guardas municipais.

Com a aprovação da proposição da qual ora nos ocupamos, esse hiato fica superado, e passa a existir, nacionalmente, uma norma prevendo especificamente a aposentadoria especial dos integrantes das guardas municipais.

De outra parte, as referências à idade e ao tempo de contribuição que compõem a normatividade do Projeto de Lei do Senado nº 609, de 2015, são adequados e mantêm simetria com as referências usadas para as instituições policiais.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 609, de 2015 – Complementar, por esta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

